

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

DELIBERAÇÃO

Ref.: Dispensa de licitação com fulcro no inciso IV do art. 24 da lei federal nº 8.666/1993, para, por meio de contratação direta, realizar a locação de 04 (quatro) banheiros químicos, os quais serão disponibilizados aos servidores designados para atuarem junto ao Comitê Preventivo do COVID – 19(Coronavírus) nas entradas e saídas da cidade de Itamogi, no controle e monitoramento da circulação de veículos e pessoas.

DA FUNDAMENTAÇÃO SIMPLIFICADA.

É mais que notório que não só o Brasil, mas o mundo inteiro, atualmente, vive uma situação emergencial de pânico e medo, diante da pandemia de importância internacional denominada COVID-19 (coronavírus).

A propósito, o Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto n.º 47.891, de 20 de março de 2020, reconheceu o estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Minas Gerais.

Alias, referido decreto estadual, em seu art. 4º, dispõe:

Art. 4º – Aplica-se ao período de calamidade pública, no âmbito do Poder Executivo, o disposto no inciso IV do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

A respeito, reza o inciso IV do art. 24 da Lei de

licitações:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos

De outro norte, do ponto de vista federal, a União, por meio da Lei Federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, em seu art. 4º, o qual teve redação dada pela Medida Provisória n.º 926/2020, assevera:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

Não bastasse isso, do ponto de vista municipal, foram editados os decretos municipais sob os seguintes números: 19, 22 e 23/2020, os quais estão em perfeita harmonização com atos administrativos dos demais entes políticos (União e Estado).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

Nesse sentido, o art. 4º, do Decreto Municipal n.º19, de 16 de março de 2.020, também, previu a possibilidade de dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19.

Portanto, é indene de dúvidas a plausibilidade jurídica para adoção da medida que se pretende por este Município.

Quanto à necessidade de contratação, justifico.

Como fora determinado, o Comitê de Enfrentamento a pandemia em questão, entre diversas medidas de prevenção (sendo de rigor deixar registrado o brilhante trabalho realizado), passou a realizar o controle e monitoramento efetivo e integral de circulação de pessoas e veículos nas entradas e saídas de Itamogi – Rodovias Vicinais de Itamogi – Santo Antônio da Alegria e Itamogi – São Sebastião do Paraíso, com a confecção de minuciosos relatórios, visando evitar (ou, no mínimo, retardar) a disseminação do coronavírus, principalmente diante da confirmação de casos em cidades com acesso intenso e direto a Itamogi, como, Ribeirão Preto/SP, Belo Horizonte/MG e, principalmente de São Paulo/SP, que é o epicentro do Brasil.

Pois bem.

Os servidores designados pelo referido comitê preventivo, em regime de escala de horários, realizam, diuturnamente, o controle e monitoramento da circulação de veículos e pessoas nesta cidade de Itamogi/MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

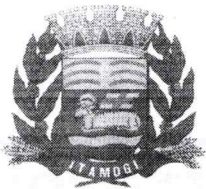
Por questões óbvias, referidos profissionais possuem suas necessidades fisiológicas, de modo que durante o período de trabalho junto às entradas da cidade, não estão sendo a eles disponibilizados banheiros ou algo congênere para, adequado e dignamente, fazerem as suas necessidades vitais.

Diante disso, de rigor a locação de banheiros químicos, quantificados no número de 04 (quatro) – dois em cada ponto de monitoramento, sendo um destinado aos homens e outro destinado as mulheres.

Como se vê, mas não é preciso dizer, já que a necessidade se revela patente e, obviamente, é destinado ao enfrentamento da pandemia existente.

Ora, sem os referidos banheiros, além de inviável, se mostra desumano e degradante, manter os servidores nos pontos de acesso de Itamogi. Sem o referido o controle, por outro lado, não se pode ficar, justamente porque estamos diante de pacata cidade, de aproximadamente 10 (dez) mil habitantes, a qual, na hipótese de ocorrer um caso confirmado, poderá haver a infecção de mais de 4.000 (quatro) mil pessoas.

De mais a mais, segue anexo relatório do Comitê Gestor de Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19, no sentido de demonstrar a necessidade do objeto em questão, bem como da importância em se manter o controle e monitoramento dos pontos de acessos à Itamogi.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

Assim sendo, **determino, de imediato**, a locação de 04 (quatro) banheiros químicos, por dispensa de licitação, nos moldes que acima fundamentado.

De extrema importância registrar, no entanto, que, muito embora se tratar de dispensa de licitação, de rigor a adoção, **com urgência**, do procedimento previsto na Lei Federal n.º 13.979/2020, buscando o melhor preço encontrado dos fornecedores mais próximos, já que se revela inviável qualquer contratação de empresa instalada em locais distantes, até mesmo colocando em riscos as pessoas desta cidade, nos casos de possibilitar empresa com sede em cidade infectada pelo coronavírus aqui adentrar.

De qualquer forma, deverá ser observado o preço praticado no mercado, com rigorosa observância, **repito**, no melhor preço.

A respeito, a Lei federal acima citada, disciplina o procedimento (célere) da seguinte forma:

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de **termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado**. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o caput contera:

I - **declaração do objeto;**

II - **fundamentação simplificada da contratação;**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

III - descrição resumida da solução apresentada;

IV - requisitos da contratação;

V - critérios de medição e pagamento;

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

- a) Portal de Compras do Governo Federal;
- b) pesquisa publicada em mídia especializada;

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;

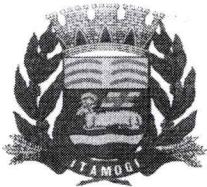
d) contratações similares de outros entes públicos; ou

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores;

VII - adequação orçamentária.

Nota-se, que, os dispositivos legais acima citados demonstram o procedimento simplificado a ser adotado na contratação, justamente diante da urgência que o caso requer.

Sendo assim, **determino**, ainda, com extrema **urgência**, a adoção do procedimento acima exposto. Ademais, os requisitos para contratação encontram-se, quase que em sua totalidade, já atendidos por esta deliberação, devendo este setor observar apenas o que faltar para atender a exigência legal, em especial a estimativa de preços, a qual se pode dar, como acima grifado, por meio de pesquisa realizada em sítios eletrônicos, contratações similares de outros entes públicos, pesquisa realizada com os potenciais fornecedores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

Também, oportuno pontuar, que, obviamente, a empresa contratada deverá estar apta (documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, por exemplo). Outrossim, o a contratação deverá existir tão somente em quando perdurar a situação emergencial ora mencionada.

Por todo exposto, fica DETERMINADO, a locação de quatro banheiros químicos, por dispensa de licitação, nos termos expostos acima, devendo este zeloso setor de comprar se atentar para os requisitos legais que se aplicarem ao caso, sobretudo diante da urgência que o caso requer, sem jamais perder de vistas o preço mais vantajoso para esta Administração.

Cumpra, com extrema urgência.

Itamogi/MG, 24 de março de 2.020.

RONALDO PEREIRA DIAS

Prefeito Municipal